



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.000334/2008-30
Recurso n°
Resolução n° **2803-000.051** – **3ª Turma Especial**
Data 24 de agosto de 2011.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CARAÍBAS METAIS E OUTROS.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade local da DRF promova o cumprimento da decisão.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD - DEBCAD 35.897.491-7, objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias decorrentes da remuneração paga, devida ou creditada aos empregados da empresa prestadora de serviços com cessão de mão de obra, relativamente a parte patronal, contribuição do segurado, SAT, que prestaram serviços à notificada, em razão do instituto da solidariedade, artigo 31, da Lei 8.212/91, conforme Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC – NFLD, de fls. 77 a 93, com período de apuração de 02/1993 a 06/1998, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, de fls. 39 a 42.

A NFLD ora em comento é substitutiva da NFLD 32.615.937-1, que foi anulada pelo Acórdão 2.283/2003, do CRPS, conforme subitem 2.2., do REFISC.

O sujeito passivo Caraíbas Metais foi cientificado da notificação, em 30/12/2005, Folha de Rosto da Notificação Fiscal – FR, fls. 01.

O sujeito passivo MONTMAN Manutenção Industrial Ltda foi cientificado do lançamento por Edital, fls. 209, publicado no Jornal A Tarde, em 25/05/2006.

O contribuinte MONTMAN Manutenção Industrial Ltda não apresentou defesa/impugnação, fls. 210.

O contribuinte Caraíbas Metais apresentou sua defesa/impugnação, em 16/01/2006, as fls. 185, espelho de protocolo do sistema SIPPS, sendo a petição e as razões de defesa juntadas, as fls. 186 a 199, que foi acompanhada dos documentos, de fls. 200 a 205.

A defesa apresentada foi considerada tempestiva, fls. 206 e 207.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu a Decisão-Notificação - DN Nº 04.401.4/0392/2006, fls. 211 a 217, em 15/09/2006. No qual o lançamento foi considerado procedente.

Os contribuintes tomaram conhecimento deste decisório, em 12/07/2007, Caraíbas Metais, AR, de fls. 220, e MOTMAN Manutenção Industrial Ltda, por Edital no DOU, de fls. 254, datado, de 26/08/2007.

Irresignado o contribuinte Caraíbas Metais impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 224 e 225, e razões recursais, as fls. 226 a 243, acompanhado dos documentos, de fls. 244 a 251, as alegações estão assim resumidas.

Preliminarmente –

- Que ocorreu decadência, tal prazo é de cinco anos e não dez, e que esta não pode ser interrompida, ainda, que haja erro formal no lançamento anterior; cabendo a aplicação do artigo 173, I, do CTN;

Mérito –

- Que o crédito foi atribuído a recorrente em razão de solidariedade na cessão de mão de obra;

-
- Que não ocorre a cessão de mão de obra, pois os serviços não são contínuos e nem os trabalhadores ficam a disposição do contratante;
 - Que os serviços contratado são especializados, eventuais e realizados e condições eleita pela contratada
 - Que o serviços de manutenção são eventuais e esporádicos, tudo no contrato;
 - Que os contratos visam resultados específicos, não havendo ingerência da recorrente na prestação destes, pois são contratos de resultado;
 - Finaliza requerendo: a) acolhimento da preliminar de nulidade; ou b) a declaração de improcedência e insubsistência, com o cancelamento da notificação.

A recorrente não realizou o depósito recursal, mas aparentemente está amparada por decisão em MS 2007.33.00.015225-9, de fls. 251, arquivo recebido com páginas faltando.

O Recurso Voluntário da Caraíbas foi considerado tempestivo, fls. 257.

Os autos subiram ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 257.

É o Relatório.

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme AR e Edital, de fls. 220 e 254, datado, respectivamente, de 12/07/2007 e 26/08/2007, e extrato de protocolização do sistema SIPPS, de fls. 223, datado de 10/08/2007, a tempestividade, também, foi reconhecida, as fls. 257.

Em Preliminar.

Quanto ao depósito recursal, ainda, que necessário a época da impetração, hoje este não mais vige, uma vez que revogado pela MP 413/2008, convertida na Lei 11.727/2008. Ainda, que se alegue que tal condição deva ser averiguada tendo como marco a data da interposição do recurso, tenho para mim que tal exigência estava com os dias contados, basta ver a ADIN 1976-7, que exclui do Decreto 70.235/72, tal exigência, acrescentada pela Lei 10.522/2002.

Neste diapasão apresenta-se, também, a Súmula Vinculante nº 21 do STF, ou seja, se não tivesse sido revogado tal depósito na seara previdenciária, fatalmente este acabaria declarado inconstitucional, sendo inexigível desde a origem. Não fosse esses argumentos suficientes o Regimento Interno do CARF Portaria MF 256/2009, em seu artigo 62, parágrafo único, inciso I, do Anexo II, estabelece que:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

Assim, tem-se no caso a possibilidade do afastamento desta exigência, uma vez que em RE, conforme abaixo transcrito o STF já havia reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 126, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, senão vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo. (RE 389383, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00031 EMENT VOL-02282-08 PP-01625 RDDT n. 144, 2007, p. 235-236.

(grifos do subscritor).

Tal decisão transitou em julgado em 14/09/2007, conforme resumo de andamento do processo, consultado no site do STF. No presente caso o depósito recursal foi afastado pela decisão em MS 2007.33.00.013832-0, e, desta forma, tendo em vista os princípios da isonomia e da segurança jurídica admito o presente recurso.

Processo nº 13502.000334/2008-30
Resolução n.º 2803-000.051

S2-TE03
Fl. 262

Registre-se, ainda, por oportuno que o depósito recursal foi extinto pelo MP 413/2008 convertida na Lei 11.727/2008.

A alegação de decadência encontra eco na legislação, uma vez que depois de proferida a decisão pela autoridade julgadora *a quo* o Supremo Tribunal Federal entendeu por editar a Súmula Vinculante N° 08/2008, abaixo transcrita:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

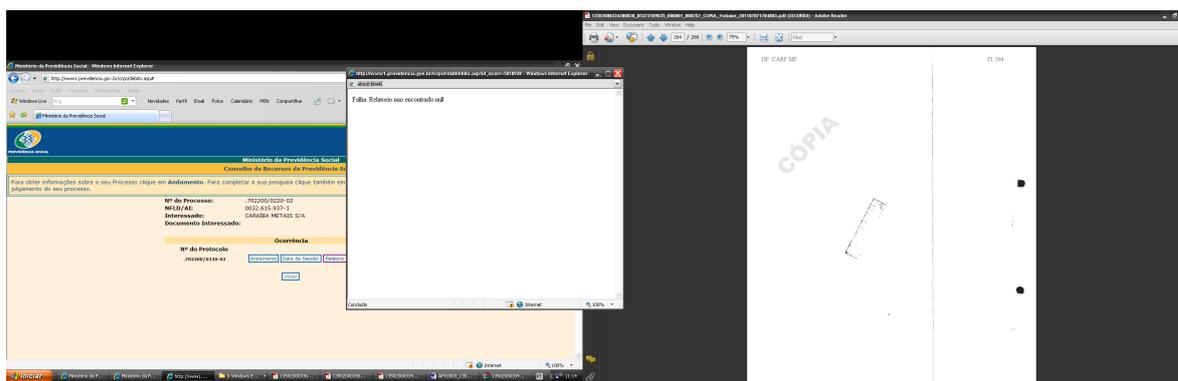
E conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 tal norma vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Contudo, embora, argüida como preliminar tal questão leva a resolução de mérito da causa, sendo antecedente lógico. Esclareço, ainda, que reconheço a ocorrência da decadência, por fundamentos diversos do alegado pela recorrente, a seguir esclarecido.

A presente notificação é substitutiva da Notificação Fiscal 32.615.937-1, lavrada, em 18/12/1998, a qual foi objeto de dois julgamentos no Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, Acórdão 02/02283/2003 - 2ªCaJ do CRPS, datado, de 22/09/2003.

O presente processo não traz maiores informações sobre a nulidade anteriormente declarada, bem como não foi possível localizar tal acórdão no site do CRPS, conforme a seguir demonstrado.



A falta da decisão original impede que se tenha total compreensão dos fatos.

Desta forma, determino a conversão deste em diligência para que:

1. a autoridade preparadora da DRF origem junte a este os autos do processo do DEBCAD 32.615.937-1 que foi anulado pelo julgamento do CRPS, Acórdão 02/02283/2003 - 2ª CaJ do CRPS, datado, de

22/09/2003, caso absolutamente impossível e só neste caso, observar item 2;.

2. a autoridade preparadora da DRF origem junte aos presentes autos os Acórdãos proferidos pelo CRPS , caso, haja mais de um, o que tudo indica, caso absolutamente impossível, observar item 3;
3. ou alternativamente, caso só haja o Acórdão 02/02283/2003 - 2ª CaJ do CRPS, datado, de 22/09/2003, que decidiu pela nulidade juntar este ao crédito ora objurgado.

Tão logo cumprida a diligência os autos devem ser devolvidos ao CARF para continuidade do julgamento.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pela **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a autoridade local da DRF promova o cumprimento do solicitado nos itens 1; 2 e 3, supramencionado, aquilo que for possível, observando a ordem de prioridade, interesse e eficácia das informações.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EDUARDO DE OLIVEIRA em 22/09/2011 17:30:11.

Documento autenticado digitalmente por EDUARDO DE OLIVEIRA em 22/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 25/09/2011 e EDUARDO DE OLIVEIRA em 22/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP18.1120.11133.0H6N

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

59F27076A75C3E0F5AB460395A8D10A8A5608F8E